

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/038413
RECORRENTE: DERMEVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E029002889

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Dirigir sem usar lentes corretoras de visão, capitulada no art. 162, VI, do CTB. Simplex negativa de que fazia uso de lentes de contato, sem a devida comprovação não afasta a exigência da multa e das penalidades administrativas. Recurso Conhecido e Não Provido.

Relatório

O Sr. **DERMEVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, firma o Recurso dirigido à JARI, aduzindo, de plano, aduzindo a inconsistência e irregularidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nos termos do art. 281, I, do CTB.

Registra que a inconsistência aduzida está no fato de que o condutor aduz redução e/ou aumento de grau de determinada doença oftalmológica, insistindo que no momento do fato, fazia uso da referida lente de contato, o que teria o condão de tornar insubsistente o Auto de Infração.

Consigna, para alicerçar a sua tese, que para a hipótese de o fato ser considerado ilícito, deveria o Agente autuador ter retido o veículo, o que não teria acontecido.

Diz que diante da visível irregularidade que aponta, requer a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

É o relatório.

Voto

Compulsando os autos, verifico que na CNH (foto colacionada ao Auto de Infração), há a clara indicação, no campo de observações, a letra “A”, indicativo de que o condutor deveria estar usando lente corretora. Fato incontestado, por produção de prova, inclusive, pela parte Recorrente.

De outra banda, em face da acusação contida no Auto de Infração, a assertiva de que o agente interpretou e aplicou incorretamente a lavratura do auto de infração do artigo 162, IV, já que tal dispositivo visa justamente coibir a direção de veículo sem o uso de lentes corretoras, quando exigido no documento de habilitação, não servindo uma receita médica apenas para justificar o uso ou não de lentes, e ocorrendo o aumento ou diminuição do campo de visão do Recorrente, a este é dado o direito de procurar o Órgão Estadual de Trânsito para atualizar sua situação clínica no seu protuário. Não ocorrendo tal medida, e circulando o Recorrente com CNH que restringe a direção sem uso de lentes obrigatórias, estar-se-ia prevaricando e/ou se omitindo o agente de fiscalização que deixasse de autuar o Recorrente por não fazer uso do lentes na condução do veículo.

Desta forma, alegações de não adoção de medida administrativa, por não ter natureza de penalidade não tem o condão anular o AIT, bem como a decisão da Comissão de Defesa de Autuação apreciou de forma acertada as razões do Recorrente, reconhecendo, ali a subsistência do AIT, o que neste voto comungo com a decisão de regularidade do AIT.

Isto posto, em face do fato de que o Recorrente não se desincumbiu de provar o alegado, voto no sentido de CONHECER e NÃO PROVER o Recurso para MANTER o AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário/Condutor para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E029002889, determinando que se proceda à cobrança da multa imposta e às anotações devidas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de Dezembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

José Aníbal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Secretário Interino da JARI